



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	558 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	06 de dezembro de 2007
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

IMPORTAÇÃO - Programas de Computador (*Software*)

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior pela aquisição de programas de computador - *software* para instalação em equipamentos visando à expansão de sua funcionalidade, se produzidos em larga escala e de maneira uniforme, colocados no mercado para aquisição por qualquer interessado, não estão sujeitas ao pagamento da Cide, por tratar-se de mercadorias e não caracterizar hipótese de incidência da referida contribuição.

LICENÇA DE USO - Programas de Computador (*Software*)

Até 31 de dezembro de 2005, a empresa signatária de contratos de cessão de licença de uso de *software*, independentemente de estarem atrelados à transferência de tecnologia, era contribuinte da Cide, relativamente às remessas efetuadas ao exterior a título de *royalties*.

A partir de 1º de janeiro de 2006, à vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, apenas a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (*software*) que envolver a transferência da correspondente tecnologia estão sujeitas à incidência da Cide, ou seja, quando para efeito de registro do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI é obrigatória a entrega, pelo fornecedor ou receptor da tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Dispositivos Legais: Art. 11 da Lei nº 9.609, de 19.02.1998; art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12. 2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001, e art. 20 da Lei nº 11.452, de 27.02.2007); e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em consulta protocolizada em 07.11.2007, a interessada (por intermédio de seu procurador) solicita orientação sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, expondo que: (i) importa *softwares* básicos destinados ao funcionamento dos equipamentos e/ou como opcionais, que expandem a funcionalidade do equipamento; e (ii) os referidos *softwares* são importados com os equipamentos, porém faturados separadamente (Mídia (protegida contra cópia) e *Software*), destinados à revenda em conjunto com os respectivos equipamentos.

2. Informa que além da importação física (Mídia + *Software*) importa também, via e-mail, Licença de Uso para os equipamentos “quiosques de auto-atendimento” a serem instalados no mercado nacional, respeitando a única forma de fornecimento do fabricante (*****). Entretanto, para evitar a importação física das mídias, pretende importar da matriz (*****) o referido *software* para reprodução de cópias no Brasil, mediante pagamento das devidas licenças ao fabricante.

3. Esclarece ainda que, os mencionados *softwares* somente operam em conjunto com as impressoras/processadoras de papel *****.

4. Entende que nas remessas para pagamento do fornecedor no exterior, nas três hipóteses de importação, não ocorre a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide.

5. Por fim, pergunta se está correto o seu entendimento. Caso contrário, qual é o entendimento correto.

Fundamentos

6. Preliminarmente é importante destacar que, apesar de a consulente não citar o dispositivo legal sobre o qual recai sua dúvida, da leitura da petição apresentada depreende-se que se trata do art. 2º da Lei nº 10.168, 29 de dezembro de 2.000, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

7. Constata-se ainda que, além de importar programas de computador (*softwares*) já instalado no equipamento e licenças de uso (via e-mail), ambos para comercialização no Brasil, pretende importar os referidos programas da *****, domiciliada no *****, com o objetivo de reproduzi-lo no País.

8. Pelo fato de a consulente informar apenas que os referidos *softwares* operam em conjunto “impressoras/processadoras de papel *****”, antes de analisar o aspecto tributário da questão é imprescindível comentar as recentes decisões, tanto do Superior

Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), que analisaram questões relativas a conflitos de competência entre Estados e Municípios na tributação dos *softwares*.

8.1 O STJ, em acórdão proferido em 04 de março de 1996, no Recurso em Mandado de Segurança n.º 5.934 - RJ, assim decidiu, por unanimidade de votos:

" - os programas de computador, feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme, são mercadorias, de livre comercialização no mercado, passíveis de incidência de ICMS;

- os programas elaborados especialmente para certo usuário exprimem verdadeira prestação de serviços, sujeita ao ISS."

8.2 Em 10 de novembro de 1998, foi proferido acórdão no Recurso Extraordinário n.º 176.626-3 - SP, pelo STF, no qual os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, decidiram da mesma forma que o STJ, estabelecendo que os programas feitos por encomenda sujeitar-se-iam ao ISS, enquanto os chamados *softwares* de "prateleira", produzidos em série e comercializados no varejo, por constituírem mercadorias postas no comércio, estariam sujeitos ao ICMS.

9. A distinção entre serviço e mercadoria estabelecida nos referidos acórdãos vale também para o assunto ora versado, à medida que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide não incidirá quando o pagamento efetuado a domiciliado no exterior relacionar-se à compra do *software* enquanto mercadoria, incidindo somente quando o remetente dos valores estiver contratando direito autoral (*royalty*), que constitui serviço.

10. A diferença pode ser verificada pela espécie de contrato da operação: de cessão ou licença dos direitos de uso, fruição ou disposição pertencentes ao autor ou detentor da obra (serviço), ou de compra e venda (mercadoria), lembrando que nos dois casos (serviço e mercadoria) pode haver comercialização posterior. No primeiro caso, a comercialização só poderá ser feita se o direito de dispor estiver previsto no contrato de direitos autorais; autorizada a comercialização, o *software* será fornecido ao cessionário ou licenciado em cópias múltiplas para simples revenda, ou em cópia única, para reprodução (contrato de edição). No segundo caso, os programas são adquiridos, via de regra, em cópias múltiplas, e, por tratar-se desde logo de mercadorias, poderão ser comercializados livremente ressalvada a reprodução, normalmente proibida.

11. Em relação ao aspecto tributário, devido às várias alterações ocorridas, para melhor compreensão faz-se necessário transcrever parte da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000 (e alterações) que ao instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, assim dispôs:

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem

transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001).

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001).” (grifou-se)

12. Da leitura do dispositivo legal transcrito vê-se que, a partir de 1º de janeiro de 2002 (§ 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12.2000, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001), a Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico tinha como base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a título de remuneração devida pela pessoa jurídica signatária de contratos que tinham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhante ou detentora de licença de uso, adquirente de conhecimentos tecnológicos, signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, cuja remuneração caracterizasse *royalties*.

12.1 Convém destacar ainda que no Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002 (que revogou o Decreto nº 3.949, de 2001), ao ser regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001), no art. 10, foi reescrito o art. 8º do Decreto nº 3.949, de 2001, acrescentado o inciso III (serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhante) e suprimido o seu parágrafo único (averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registro no Banco Central do Brasil - Bacen).

13. Entretanto, a Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, ao proceder alteração no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, assim dispôs:

“Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

.....” (grifou-se)

13.1 Nesse ponto, é importante destacar que o art. 21 da Lei nº 11.452, de 2007, ao dispor sobre a vigência do art. 20 determinou que essa alteração produziria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006; e que a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, assim dispôs:

“Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.”

14. Sendo assim, em relação à importação de programas de computador (*software*), é de se concluir que:

- (i) no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005 os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de remuneração pela licença de uso de programas (*softwares*), criados e licenciados por empresa lá localizada, por caracterizarem rendimentos correspondente à exploração comercial (*royalty*) ficaram sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, independentemente de averbação no Inpi e registro no Bacen; não ocorrendo a referida incidência quando o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa relacionar-se à compra do *software* enquanto mercadoria; e
- (ii) a partir de 1º de janeiro de 2006, apenas o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a beneficiário no exterior a título de remuneração pela licença uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (*software*) que envolver a transferência da correspondente tecnologia está sujeito à incidência da Cide.

15. Por fim, apesar de não ter sido objeto de consulta, a título de mera observação, cabe esclarecer que: (i) a partir de 1º de maio de 2004, com a vigência da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, segundo o disposto no art. 3º, I, passaram a ser devidas a contribuição para o PIS/Pasep (Importação) e a Cofins (Importação) na entrada de bens estrangeiros no território nacional, que no caso dos programas de computador (*softwares*),

corresponde ao valor do suporte físico; e (ii) na apuração da base de cálculo das referidas contribuições deve-se observar os esclarecimentos contidos na Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.

Conclusão

16. Diante do exposto, responde-se à consulente que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2006, incide apenas sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a beneficiário no exterior a título de remuneração pela licença uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (*software*) que envolver a transferência da correspondente tecnologia, ou seja, quando para efeito de registro do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI é obrigatória a entrega, pelo fornecedor ou receptor da tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Ordem de Intimação

17. Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2007.

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash